

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo aos servidores da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSITICA DE PARAGAUÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º - A Câmara Municipal concederá, anualmente, até 15 (quinze) bolsas de estudos aos servidores efetivos de seu quadro de pessoal, em cursos superiores (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado) oferecidos por instituições públicas e/ou privadas, desde que credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – O estudo, aprimoramento ou especialização oferecidos por meio das bolsas de estudo, visam o aperfeiçoamento dos servidores e a consequente melhoria das funções públicas exercidas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º - O valor da bolsa de estudo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso.

Parágrafo único - O benefício concedido por esta Lei não contemplará o valor referente à matrícula ou rematrícula.

Art. 3º - A solicitação para concessão da bolsa de estudo será feita mediante requerimento devidamente fundamentado pelo interessado à Presidência da Câmara.

Parágrafo único – O servidor deverá renovar semestralmente ou anualmente, conforme o curso, a solicitação da bolsa de estudo, sofrendo prejuízo dessa vantagem caso venha a incorrer nas seguintes situações:

- I - ser reprovado;
- II - sofrer mais de uma dependência;
- III - abandonar o curso sem motivo justo;
- IV - estar respondendo a inquérito ou processo administrativo ou ter cumprido qualquer penalidade administrativa no período de 3 (três) anos anteriores ao requerimento.

Art. 4º - A seleção dos candidatos será realizada levando-se em conta os seguintes atributos:

- I – correlação entre o curso pretendido e a atividade exercida;
- II – tempo de serviço funcional na Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista (SP);
- III – não estar respondendo a inquérito ou processo administrativo ou ter cumprido qualquer penalidade administrativa nos últimos 3 (três) anos anteriores ao requerimento.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos a serem contemplados com bolsas de estudo será feita por uma comissão nomeada para esse fim específico, cujo resultado será referendado pela Mesa Diretora por meio de Ato próprio.

Art. 5º - O servidor contemplado com os benefícios criados por esta Lei se comprometerá, mediante termo escrito, a não requerer a exoneração nem pedir licença para tratar de assuntos de interesse particular, por um período de tempo igual ao da concessão da bolsa, a partir do pagamento do último benefício.

Parágrafo único - Deverá devolver integralmente aos cofres públicos o valor correspondente a todo benefício recebido, com correção monetária, o servidor que, antes do término do período acima citado:

- I – requerer a exoneração do serviço público;
- II – sofrer penalidade de demissão do serviço público;
- III – requerer licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 6º - Nenhum servidor poderá usufruir simultaneamente de mais de uma bolsa de estudo.

Art. 7º - A bolsa de estudo a que se refere esta Lei somente poderá ser concedida à servidores efetivos desta Câmara Municipal, sendo vedada sua concessão àqueles que estiverem em estágio probatório.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por meio de Ato da Mesa Diretora.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2010.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de julho de 2010.

MESA DIRETORA

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Câmara

JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vice-Presidente

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR
1º Secretário

PAULO ROBERTO PEREIRA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Lei que propõe a concessão de até quinze bolsas de estudos anuais aos servidores efetivos do Poder Legislativo, em cursos de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, oferecidos por instituições credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

O benefício ora proposto, pauta de várias reuniões deste colegiado, tem por intuito o aperfeiçoamento e valorização do funcionalismo da Câmara Municipal, com a consequente melhoria dos serviços prestados à população. Por essa razão, o curso escolhido por um servidor deve possuir, necessariamente, relação com as atividades que desenvolve no exercício do seu cargo, contribuindo com suas aptidões em prol do serviço público.

A bolsa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do curso e, para sua concessão, o servidor interessado deverá solicitar tal benefício por meio de requerimento fundamentado à Presidência da Câmara, devendo renovar esse pedido a cada nova etapa do curso, seja ele anual ou semestral. Caberá à Presidência remeter o requerimento à análise de uma Comissão instituída para esse fim, que verificará a pertinência do pedido em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º deste Projeto, sendo o resultado da seleção levado ao conhecimento da Mesa Diretora, que o referendará por meio de Ato próprio.

O projeto prevê ainda que, quando da concessão, o servidor se comprometerá a não pedir exoneração do cargo ou licença para tratar de assuntos de interesse particular dentro do período de tempo igual ao da concessão da bolsa, a partir do pagamento do último benefício, sofrendo as consequências previstas no parágrafo único do artigo 5º caso essas hipóteses venham a ocorrer. A previsão desse artifício denota a preocupação da Mesa Diretora em efetuar um investimento correto, evitando que o servidor se utilize deste benefício exclusivamente para interesses próprios.

Importante frisar que, por decisão de seus membros, esta Mesa Diretora deliberou em conceder as bolsas de estudos somente aos funcionários efetivos que legalmente já tenham adquirido a estabilidade do cargo, ou seja, que não estejam em período de estágio probatório.

O suporte orçamentário para a execução da Lei, previsto no art. 9º do projeto, se dará por meio de dotações orçamentárias próprias, as quais já foram devidamente adequadas por meio da Lei Municipal nº 2.713, de 19 de maio de 2010.

Ainda, conforme disposto no art. 8º, a Lei oriunda deste projeto deverá ser regulamentada por meio de Ato da Mesa Diretora, no prazo de sessenta dias contados da promulgação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de julho de 2010.

MESA DIRETORA

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Câmara

JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vice-Presidente

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR
1º Secretário

PAULO ROBERTO PEREIRA
2º Secretário